



Número: **0089445-31.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AGUINALDO JOSE TORRES (AUTOR)		PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) BRUNO JOSE SOARES BARBOSA (ADVOGADO(A)) MAYLSON CARLOS FREITAS DO CARMO (ADVOGADO(A))	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
103963854	26/04/2022 15:34	2689182_RECURSO_DE_APELACAO_01	Petição em PDF



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO A

PROCESSO: 00894453120198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **AGUINALDO JOSE TORRES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 31 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo n.º 00894453120198172001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: AGUINALDO JOSE TORRES

RAZÕES DO RECURSO

COLEND A CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 18/06/2019.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo procedente o pleito autoral com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a demandada no valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais)** sobre o qual deve incidir juros de mora desde a citação (súmula nº 426, STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (súmula nº 43, STJ; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 16.2.12, DJe de 12.3.12).

Condeno a parte demandada nas taxas/custas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.



- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Conforme observado no boletim de ocorrência, a parte autora informa que o sinistro ocorreu no dia 18/06/2019, todavia, no boletim médico, consta que atendimento ocorreu no dia 18/06/2019, havendo o sinistro ocorrido há três dias:



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 012ª CIRCUNSCRIÇÃO - JARDIM SÃO PAULO - DP12ªCIRC DIM/4ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 19E0102002692

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 13/08/2019 às 13:19

ATROPELAMENTO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia 18/6/2019 no período da Manhã

Fato ocorrido no endereço: **AVENIDA SUL, 1 - Bairro: AFOGADOS - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
DESCONHECIDO (AUTOR VAGANTE)



		SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO GOV. PAULO GUERRA			
SUMÁRIO DE ADMISSÃO E SAÍDA					
Nome: AGUINALDO JOSE TORRES		Prontuário: 1682529		☒ ALTA	
Idade: 62 Anos 9 Meses 10 Dias		Sexo: Masculino		☐ ÓBITO	
Proc.:		Admissão no HR: 18/06/2019		☐ TRANSFERÊNCIA	
Adm. Clínica:		Alta: 30/06/19		☐ Outros:	
Enfermaria /Leito: 719-L3					
MOTIVO DE ADMISSÃO E EVOLUÇÃO NA ENFERMARIA PACIENTE VÍTIMA DE ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS HÁ 3 DIAS DIAGNOSTICADO COM HEMOPNEUMOTORAX E SUBMETIDO À QTFE DIA 27/06/2019. RETIRA QTFE DIA 29/06/2019 SEM INTERCORRÊNCIAS. NO MOMENTO ESTÁVEL. QUEIXA-SE DE DOR LOMBAR À ACOMPANHADA PELA NEUROCIRURGIA. RECEBE ALTA DA CIRURGIA GERAL EM BOAS CONDIÇÕES CLÍNICAS, SEM QUEIXAS.					
EXAMES COMPLEMENTARES					

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Conforme verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **18/06/2019**.

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma. Vejamos conclusão da perícia:

1º Lesão

Coluna Torácica ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

Frisa-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	R\$ 3.375,00

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 1.687,50

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença DE 10 % sobre o valor DA CAUSA.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em honorários sobre o valor da causa de maneira que a sentença está em total dissonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

Assim caso os ilustres julgadores entendam pela condenação da apelante requer seja os honorários advocatícios com base no valor da condenação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso, para:

Como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Seja respeitada a tabela de graduação inserida na Lei, nos termos das Súmulas 474 e 544 do STJ.

Diante da sucumbência mínima da Apelante que os encargos fiquem apenas com a parte Apelada, caso não seja este o entendimento de V. Exas. que o valor seja minorado para 10% do valor da condenação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 31 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 26/04/2022 15:34:31
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042615343088600000101685411>
Número do documento: 22042615343088600000101685411

Num. 103963854 - Pág. 6

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **AGUINALDO JOSE TORRES**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00894453120198172001.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Número: **0089445-31.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AGUINALDO JOSE TORRES (AUTOR)		PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) BRUNO JOSE SOARES BARBOSA (ADVOGADO(A)) MAYLSON CARLOS FREITAS DO CARMO (ADVOGADO(A))	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
103963856	26/04/2022 15:34	ANEXO 1	Outros (Documento)

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 01/04/2022 10:26
03 - NÚMERO DA GUIA 890957	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 01/05/2022	
06 - INCIDÊNCIA Recurso de apelação ou recurso adesivo			07 - Nº DO PROCESSO 0089445-31.2019.8.17.2001	08 - BASE DE CÁLCULO R\$ 16.139,19
09 - CÓD. DO ATO 47	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	12 - VALOR COBRADO R\$ 161,39	
54	1	Custas 2% sobre a base de cálculo	R\$ 322,78	
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife				14 - VALOR TOTAL R\$ 484,17

85640000004 3 84170487202 4 20501000089 6 09570000000 3

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 01/04/2022 10:26
03 - NÚMERO DA GUIA 890957	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 01/05/2022	
06 - INCIDÊNCIA Recurso de apelação ou recurso adesivo			07 - Nº DO PROCESSO 0089445-31.2019.8.17.2001	08 - BASE DE CÁLCULO R\$ 16.139,19
09 - CÓD. DO ATO 47	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	12 - VALOR COBRADO R\$ 161,39	
54	1	Custas 2% sobre a base de cálculo	R\$ 322,78	
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife				14 - VALOR TOTAL R\$ 484,17

85640000004 3 84170487202 4 20501000089 6 09570000000 3

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 01/04/2022 10:26
03 - NÚMERO DA GUIA 890957	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 01/05/2022	
06 - INCIDÊNCIA Recurso de apelação ou recurso adesivo			07 - Nº DO PROCESSO 0089445-31.2019.8.17.2001	08 - BASE DE CÁLCULO R\$ 16.139,19
09 - CÓD. DO ATO 47	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	12 - VALOR COBRADO R\$ 161,39	
54	1	Custas 2% sobre a base de cálculo	R\$ 322,78	
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife				14 - VALOR TOTAL R\$ 484,17

85640000004 3 84170487202 4 20501000089 6 09570000000 3



Escolher uma das formas de pagamento abaixo.



Pagamento de outros convênios

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
26/04/2022 - AUTO-ATENDIMENTO - 13.26.46
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS

=====

Convenio	TJPE SICAJUD
Codigo de Barras	85640000004-3 84170487202-4
	20501000089-6 09570000000-3
Data do pagamento	26/04/2022
Valor em Dinheiro	484,17
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	484,17

=====

DOCUMENTO: 042605
AUTENTICACAO SISBB:
C.9B5.A61.D5A.70F.A1B

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

26/04/2022 13:26:46

[Transação efetuada com sucesso.](#)

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.

